



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/001.469/90-81

SESSÃO DE 09 OUTUBRO DE 1991

ACORDAD Nº 101-82.195

RECURSO Nº: 63.049 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1986

RECORRENTE: TEXTIL PANAMOR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (SP)

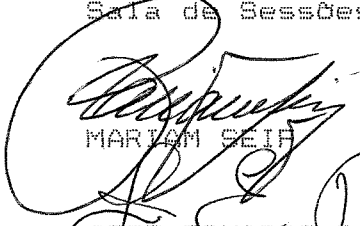
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

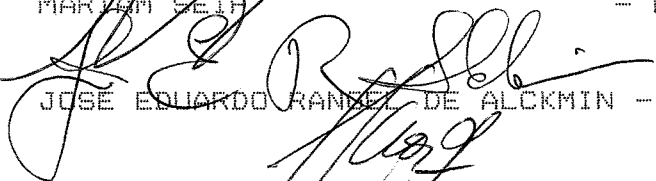
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL PANAMOR LTDA.

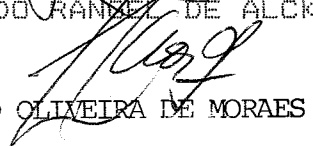
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-82.128, de 08.10.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 09 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CANDIDO RODRIGUES NEUSER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/001.469/90-81

RECURSO Nº: 63.049

ACORDÃO Nº: 101-82.195

RECORRENTE: TEXTIL PANAMOR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a ora recorrente na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/001.470/90-61.

Neste autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO correspondente a 5% do IRPJ exigido suplementarmente no exercício de 1986, consoante estabelecido no artigo 3º, par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou tempestivamente com o recurso voluntário de fls. 28/30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório. *f*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/001.469/90-81

ACORDÃO Nº 101-82.195

V O T O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/001.470/90-61), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, no tocante a matéria que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-82.128, de 08.10.91, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/001.469/90-81

ACORDÃO Nº 101-82.195

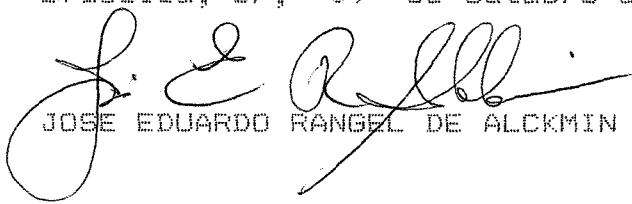
"OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO - Não logrando a empresa demonstrar a efetividade do valor lançado na conta "Fornecedores" no passivo, correta a presunção de receita omitida. Outrossim, não se pode recusar, como comprovador de parcela do passivo (conta "Títulos a Pagar"), Nota Promissória tão somente porque não foi levada a registro.

Recurso a que se dá parcial provimento."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-82.128, de 08.10.91. 

Brasília, DF, 09 de outubro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 